CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

REQUERIMENTO Nº 64 / 2023

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos regimentais, com base no art. 149 do Regimento Interno, conjugado com o art. 31 da Constituição Federal, que seja enviado ofício ao Ilustre Representante do Ministério Público de Itabirito, Dr. Humberto Bizzo, pelos fundamentos a seguir expostos, ficando desde já o Plenário da Câmara Muncipal de Itabirito em disponibilidade nas datas e horários citados.

Considerando que; os regramentos referentes aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que dizem respeito principalmente ao piso nacional das categorias, à assistência financeira complementar da União (AFC) e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE;

Considerando que; a nova legislação específica que também rege as atividades dos ACS e ACE, quais sejam a Lei 12.994/14, Decreto 8.747/14 e Portarias do Ministério da Saúde nº 1024, 1025 e 1243 de 2015;

Considerando que; o Executivo municipal encaminhou a esta Casa legislativa ofício nº 020/2023, através do qual comunica o projeto de lei

que dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do serviço público de Agente comunitário de Saúde e de Agentes Endemia da administração pública municipal;

Considerando que; o projeto de lei revoga Leis Municipais que dispõe sobre benefícios a essa categoria tais como leis nº3155/2015 e 3002/2014;

Considerando que em relação ao incentivo financeiro, o Decreto 8.474/15 deu o seguinte tratamento: *Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º. Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º;*

Considerando que; foram relatadas narrativas sobre a possibilidade de extinção de todos os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate de Endemias com a respectiva demissão e novo processo seletivo para todas as vagas atualmente preenchidas;

Considerando que; segundo a Prefeitura Municipal de Itabirito o motivo da demissão dos Agentes foi uma determinação do Ministério Público;

É o presente para solicitar reunião com toda a classe, Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate de Endemias, a fim de que sejam esclarecidos junto a estes a real situação que se encontram e

suas consequências, **requerendo a presença do ilustre membro do Ministério Público a fim de corroborar e legitimar toda a defesa de direitos já adquiridos.**

Na oportunidade, sugerimos as datas para a reunião aqui solicitada em: 20/02/23; 27/02/23 e 06/03/23 no horário das 15:00 horas no Plenário da Câmara Municipal de Itabirito.

Administração Pública Municipal sobre a proposta de reforma Administrativa encaminhada pelo Executivo, bem como a demissão de todos os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate de endemias a ser realizada nos próximos meses, bem como eventuais perdas de direitos já adquiridos pela categoria.

Itabirito, 13 de fevereiro de 2023

VEREADORES

EDSON GONÇALVES JÚNIOR

PAULO CÉSAR TEIXEIRA

RENÊ AMÉRICO DA SILVA

FÁBIO AUGUSTO DA FONSECA

ANDERSON MARTINS DA CONCEIÇÃO

IGOR JÚNIOR DA SILVA

MAXIMILIANO SILVA BAETA FORTES

PROTOCOLO
DATA 10/02/2023
RECEBIDO POR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ARNALDO PEREIRA DO SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Requerimento nº 64/2023 em réplica ao de nº 29/2023.

Parecer Jurídico

I

Tramitação

1 Encaminhado à esta Assessoria Jurídica Parlamentar, a fim de que seja exarado *Parecer jurídico*.

II

Do Projeto

2 Trata-se do REQUERIMENTO Nº 64/2023 EM RÉPLICA O DE Nº 29/2023, nos termos preceituados pelo art. 149, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itabirito/MG, segundo o qual, os Edis solicitantes pleiteiam a expedição e envio de ofício ao Ilustre Representante do Ministério Público Municipal, para o fim de comparecer em reunião agendada com toda classe de Agentes de Combate à Endemias e Agentes Comunitários de Saúde Municipais, para tratamento de assuntos relacionados aos mesmos.

3 Em resumo, a solicitação em análise percorrer os principais assuntos, a saber:

> (...) "o Executivo municipal encaminhou a esta Casa legislativa ofício nº 20/2023, através do qual comunica o projeto de lei que dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes do serviço público de Agente comunitário de Saúde e de Agentes Endemia da administração municipal;

> Considerando que; o projeto de lei revoga Leis Municipais que dispõem sobre benefícios a essa categoria tais como leis nº 3155/2015 e 3002/15; (...)
> Considerando que; foram relatadas narrativas sobre a possibilidade de extinção de todos os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate de Endemias com a respectiva demissão e novo processo seletivo para todas as vagas atualmente preenchidas;
> Considerando que; segundo a Prefeitura Municipal de Itabirito o motivo da demissão dos Agentes foi uma determinação do Ministério Público. (...)".

4 Em epítome, eis o Requerimento remetido à esta Assessoria Jurídica para análise consequente emissão de parecer.

5 Nada obstante, impera, sobretudo, pontuar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados ao Processo Legislativo, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política ou social, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes competentes.

6 Passo, portanto, a opinar, ressaltando o caráter meramente opinativo e não vinculativo do presente[1].

III

Da Análise do Mérito

7 A iniciar a análise de mérito propriamente dito, vejamos que o Requerimento sob análise se encontra fundamentado, segundo os Requerentes, no art. 149 do REGIMENTO INTERNO desta Casa, bem assim, pelo previsto no art. 31 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Respectivos dispositivos legais assim deliberam:

> Art. 149 Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Poder Legislativo, ou propondo sugestões às autoridades.
> § 1° Os requerimentos, quanto à competência para decidi-los, são de duas (2)espécies :
> I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara ;

[1] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer ou não, considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal- Relator Min. Marco Aurélio de Mello-STF).

II - sujeitos à deliberação do Plenário.
§ 2° Os requerimentos são inscritos, mas podem ser orais, n a forma do parágrafo único do art. 153 .
Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2° O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 3° As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
§ 4° É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

8 A par das disposições elucidadas acima, não se olvida que aos Edis, nos termos regimentais é garantida a solicitação, via requerimento, que verse sobre matéria de competência do Poder Legislativo, que, na forma dos regramentos constitucionais (art. 31) encontra-se inegavelmente o poder fiscalizador.

9 E a despeito desse Poder Fiscalizador, pelo que se evidencia pela análise do requerimento, pretendem os Edis provocarem a discussão, no âmbito desta Casa, quanto ao regime de trabalho dos Agentes de Combate à Endemias e Agentes Comunitários de Saúde Municipais sob os seguintes aspectos: a) análise e discussão do projeto de lei remetido à esta Casa concernente, especialmente, quanto a revogação de leis municipais relativas aos direitos dos profissionais da classe, (gratificação por produtividade instituída e regulamentada pelas Leis Municipais n° 3155/2015 e 3002/2014); b) aspectos correspondentes ao processo seletivo relativo aos mencionados servidores.

10 Apenas por mera informação cabe salientar que a lei n° 3002/2014 reivindicada já fora há muito, revogada, pela Lei Municipal n° 3042/2014, mantendo-se, todavia, a questão da gratificação disciplinada, apenas, pela Lei n° 3155/2015.

11 Com efeito, sem prejuízo de maior aprofundamento do objeto fulcral da proposição é salutar ponderar a evidência da perda do objeto de parte da discussão no âmbito do requerimento em análise, de sorte que, as impugnações procedidas no âmbito deste requerimento, salvo melhor juízo, foram saneadas mediante a entrada nesta Casa, do projeto de lei substitutivo vindouro ao primeiro requerimento – Projeto de Lei Substitutivo, em tramitação, de n ° 06/2023 de, 02 de fevereiro de 2023, por meio do qual, a questão atinente à gratificação da classe fora disposta pelo art. 48 da referida proposição.

12 Incumbe, agora aos Edis desta Casa a votação do referido projeto nos termos Regimentais, oportunidade em que se fará jus à garantia do direito pretendido à classe.

13 Superada tal discussão e a par do segundo ponto fulcral do requerimento em análise, imperioso salientar que, não obstante evidente a boa intenção dos Edis no trato da questão e, busca da defesa dos direitos da classe é inolvidável que, a teor do princípio da separação dos poderes a interferência do Poder Legislativo sob os demais poderes encontra ressalvas, dado que, em matérias específicas incubem à cada Ente a atribuição de definição.

14 Nesse sentido, de plano é possível notar que a matéria em questão é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo, como decorrência do princípio da separação dos poderes, conforme regem os INCISOS I E II DO ART. 38 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL :

> Art.38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham:
>
> I-Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II- **Servidores públicos, seu regime de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**.

15 De toda sorte que, em se tratando de regime de trabalho dos servidores públicos municipais e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal não é permitida, salvo evidência de ilegalidade, a interferência dos demais poderes.

16 No caso em análise, ao que consta de informações não oficiais, a princípio em sede do requerimento, a conduta do Poder Executivo visa permear a legalidade de processos de seleção pública, com orientação, ou interferência do Ministério Público local.

17 Não se pretende aqui indagar a veracidade do relato dos Edis, contudo, a vagues das informações constantes do requerimento não permitem maiores juízo de valoração acerca de eventual hipótese de cometimento de ilegalidade, pelo Poder Executivo, apta a avocar e legitimar a interferência do Poder Legislativo Municipal no trato da matéria.

18 Sequer consta do requerimento informações concretas e comprovadas a despeito de eventual procedimento de apuração no âmbito do Ministério Público Municipal correlacionado ao tema e, muito menos, acerca da suposta extinção dos cargos existentes, o que não permite qualquer juízo de valoração a despeito da real situa-

ção dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias a justificar eventual inferência nas discussões entre Poder Executivo e Ministério Público correlatas aos assuntos da classe, se é que existentes.

19 Diante de tais considerações, considerando os limites que permeiam a interferência Legislativa nos assuntos correlatos à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, e a ensejar maior conhecimento de causa sobre o assunto e evitar o agendamento, se for o caso, desorganizado de eventual reunião com o ilustre Membro do Ministério Público Municipal, a propósito, contumaz atarefado, sugere-se que, sobretudo à qualquer prosseguimento do presente requerimento, que sejam solicitados os devidos esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal e até mesmo Sindicato de representação da classe, para fins obtenção de informações concretas relacionados aos fatos e, de maior valoração dos aspectos inerentes às informações repassadas e, assim, se for o caso, a efetivação do propósito a que se destina o requerimento em questão.

20 Somente através de tal conduta, salvo melhor juízo, será possível valorar a efetividade do agendamento proposto, pelo que sugere à esta Presidência.

IV

Da Conclusão

21 Por tudo acima exposto, sugere-se que, sobretudo ao prosseguimento do presente requerimento, que sejam solicitados os devidos esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal e, até mesmo Sindicato de representação da classe, para fins obtenção de informações concretas relacionados aos fatos narrados no requerimento e, de maior valoração dos aspectos inerentes às informações repassadas e, assim, se for o caso, a efetivação do propósito a que se destina o requerimento em questão.

22 Este é o *Parecer Jurídico* que se submete à apreciação dos Senhores Edis desta E. Casa Legislativa.

Itabirito, 17 de fevereiro de 2023.

CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630

Assinado de forma digital por CAROLINA BATISTA GONCALVES:09783388630
Dados: 2023.02.17 13:59:45 -03'00'

Carolina Batista Gonçalves- *OAB/MG 149.135*

Assessora Jurídica Parlamentar da Câmara Municipal de Itabirito